

# REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA SINDICAL: ANÁLISE DA LEI 13.467/2017

Luana Paula Lucca<sup>1</sup>  
Tatiana Aparecida Pedro Knack<sup>2</sup>  
Neuro José Zambam<sup>3</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Republicana de 1981; trouxe a previsão legal da sindicalização no Brasil, pelo decreto de número 979/1903; o qual permitiu aos profissionais da agricultura e indústria rural a se organizarem por meio de sindicatos, posteriormente, em decorrência do momento de transição de um Brasil colônia para um Brasil urbano, sobreveio o decreto de número 1.637/07; o qual ampliou a categoria sindical, ora surge de forma tímida o sindicato para representação de qualquer categoria profissional.

Contudo, o primeiro momento sindical do país propriamente dito ocorreu após a revolução de 1930; por meio do decreto de número 19.770/1931; nasce um sindicalismo pluralista juntamente com os primeiros sinais das convenções coletivas, o que atribui a Constituição de 1934; como constituição de regime democrático sindical.

Em 1937; sobreveio uma nova Constituição a qual alterou a forma pluralista do sindicato para um sindicato monista, atual modelo sindical existente, ora um único sindicato para cada profissão, modelo previsto no Art. 8º, II da Constituição de 1988.

Muito embora o sindicalismo seja uma imposição constitucional em seu Art. 8º VI; foi na Consolidação das Leis Trabalhistas a grande alteração, a qual a priori, pode trazer reflexos no poder democrático dos sindicatos e pôr fim aos seus representados, pois a contribuição sindical até a alteração era obrigatória, com a alteração por suposta influência do princípio da liberdade Art. 8º V da CF, passa a ser um direito facultativo de contribuição gerando reflexos nas receitas dos sindicatos de empregados e empregadores.

A presente pesquisa então baseia-se na Lei 13.467/2017, a qual fora amplamente defendida e criticada, tendo em vista os reflexos nos direitos econômicos e sociais a facultatividade contributiva enfraqueceria a representação democrática das categorias de empregados e empregadores, em decorrência da supressão da função arrecadatória trazendo conjuntamente possíveis reflexos negativos das funções sindicais.

Assim, levantamos os seguintes problemas a partir dos artigos de números 582 e 583 da CLT: a liberdade de contribuição sindical contraria a Convenção Coletiva de nº 87 da OIT; reduzindo a receita arrecadatória que por fim poderá refletir nas duas principais funções do sindicato que automaticamente, enfraquece o poder democrático deste.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo geral analisar as alterações recepcionadas nos artigos 582 e 583 da nova CLT; e como objetivo específico levantar e apontar

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Faculdade Meridional – IMED, onde é bolsista PIC/IMED, vinculada ao Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: <luanalucca@live.com>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade, pela Faculdade Meridional – IMED. Advogada. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen, interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: tatiknack@hotmail.com.

<sup>3</sup> Pós- doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do programa da Pós-Graduação em direito da Faculdade Meridional – IMED- Mestrado. Professor do curso de Direito (Graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e Cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo, Minorias, Espaço Público e Sustentabilidade. Líder do Grupo de Estudo: Multiculturalismo e Pluralismo Jurídico. Líder do Centro Brasileiro de pesquisa sobre Amartya Sem: interface com direito. Políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: <neurojose@hotmail.com><nzambam@imed.edu.br>.

quais os reflexos da liberdade de contribuição quando confrontado com o princípio de representação democrática das categorias de empregados e empregadores.

O trabalho divide-se, além da introdução e da conclusão, em duas seções significativas: a primeira parte da análise do conceito, função, objetivos e previsão legal dos sindicatos no ordenamento interno e uma breve análise no ordenamento internacional, o segundo momento analisa o enfraquecimento do sindicato como poder democrático representativo em face da liberdade contributiva.

## **2 METODOLOGIA**

A presente pesquisa bibliográfica utilizou o método dedutivo para a observância dos possíveis reflexos da transformação da obrigatoriedade para a livre vontade de contribuição sindical.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Após a revolução de 1930; surgiu o decreto de número 19.770/1931, o qual regulou a sindicalização das classes patronais e operárias, estabelecendo o poder de defender os interesses da ordem econômica, jurídica, entre outros interesses previsto em seu artigo primeiro.

Portanto, em 1931 ambas as classes, empregador e empregados, passaram a ter representatividade por meio de um sujeito do direito coletivo organizado, este retrata os interesses de seus representados, nascendo então na época, um sujeito de direito coletivo representativo com a função de defender interesses de empregadores e empregados.

Pela norma, o sindicato basicamente possui a função de defender os interesses econômicos de empregados e empregadores, neste sentido “sindicato são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativas comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos [...]” (DELGADO,2016, p.1463).

Urge referir outras três funções sindicais, a negocial, a assistencial e a função de arrecadação, a primeira resta prevista nos artigos. 7º, XXVI; e 8º VI da Constituição Federal e art. 513º, “b” e 611º da CLT como uma prerrogativa dos sindicatos em elaborar convenções coletivas após as negociações, então, estas funções possuem gastos os quais são custeados por meio da quarta função, a qual seja a de arrecadação das contribuições sindicais.

As contribuições sindicais previstas nos artigos 578º a 610º da CLT, asseguram a sustentabilidade econômica dos sindicatos, na atualidade a recepção da contribuição sindical resta prevista no Art. 8º IV da CF, é neste ponto que iniciamos a discussão do presente trabalho, pois esse é o impacto de uma das alterações da nova CLT, em decorrência da supressão da contribuição sindical obrigatória.

O artigo 8º, IV da Constituição Federal prevê o princípio da liberdade da associação sindical, estabelecendo a permissão da contribuição sindical descontada em folha para custeio, ao mesmo tempo que prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Pois bem, esse é o grande ponto de discussão legal acerca de uma das alterações recepcionadas pela lei 13.467/2017, a liberdade de contribuição sindical pelos representados, uma vez que Art. 582º da CLT, anterior a alteração estabelecia a obrigatoriedade de contribuição descontada em folha, que para os empregados correspondia a um dia de trabalho por ano, e aos empregadores uma importância fixa calculada sobre o capital social,

Muito embora, a nova CLT, tenha abarcado o princípio da liberdade associativa prevista no Art. 8º, V da CF, embasada na liberdade de filiação ao sindicato, a não imposição obrigatória da contribuição sindical poderá refletir negativamente na prerrogativa do sindicato, em suas negociações, assistência, por fim na própria representação.

Quanto a necessidades de recursos, o parágrafo único do Art. 593º da CLT, norma imperativa, estabelece as finalidades das contribuições as quais visam o custeio das atividades de representação.

Assim, a previsão da contribuição sindical nascida na Era de Vargas deixou de ser obrigatória para tornar-se facultativa na atual CLT, contrariando um mandamento internacional previsto na Convenção de número 87º da OIT, a qual estabeleceu a liberdade e a proteção sindical.

A nova legislação estabeleceu a necessidade de autorização prévia e expressa do empregador e empregado para o recolhimento da contribuição, sendo essa uma das críticas da nova CLT, a questão da não arrecadação compulsória, uma vez refletirá diretamente nas três funções do sindicato, representação, negociação e a assistência, todas com características expressamente sociais.

Então, vale mencionar que as contribuições sindicais têm grande importância, pois além de garantir a representatividade e a assistência do sindicato com os empregados, ela também impulsiona a autonomia e a liberdade de atuação.

Assim, qualquer medida legislativa Estatal que restrinja a liberdade sindical enfraquecem a atuação sindical, afrontando o princípio da liberdade, e o princípio democrático, uma vez que, facultando a contribuição sindical enfraquecerá a atuação sindical, pois afetará a previsão contida no §2º do Art. 593º da CLT, percebe-se nitidamente o conflito de duas liberdades a de contribuição e a liberdade de atuação sindical. Então, a não obrigatoriedade da contribuição sindical esbarra no problema da receita que por fim resulta no enfraquecimento democrático de representação sindical.

A democracia surge no meio laboral através da representação sindical em um contexto social de lutas que assegurem melhores condições de trabalho, o sindicato é um instrumento que possibilita as categorias de empregados e empregadores de participarem por meio de representantes nas reivindicações laborais e soluções pacíficas de controvérsias.

Sendo nessa sobreposição a necessidade da intervenção dos sindicatos na efetivação dos interesses de seus representados empregadores e empregados, estabelecendo ambos os interesses, contudo respeitando as condições de labor e condições de crescimento econômico pela busca de uma sociedade justa e igualitária sem deixar de observar os princípios da ordem econômica, previstos no Art. 170º CF, cujos visam uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho com a coexistência digna, objetivando a justiça social, dentro das finalidades do Estado Democrático de Direito.

O princípio democrático não visa um único representado e sim um todo em conjunto, promovendo os interesses no caso laborativo de garantias sociais fundamentais da dignidade, pleno emprego, desenvolvimento econômico, por fim interesses dos empregadores e empregados conjuntamente promovendo o desenvolvimento como um todo.

Assim, o poder democrático do sindicato também é um dever estatal pois a deliberação das categorias pressupõe um dever estatal contido no Art. 8º, VI da Constituição Federal.

Então, os sindicatos são meios liberativos de ambas as classes as quais possibilitam as discussões e decisões de forma justa no campo laboral, “[...] a liberdade para participar da avaliação crítica e do processo de formação de valores é, com efeito, umas das liberdades mais cruciais da existência social” (SEN, 2010, p.365).

Conclui-se então, que a democracia não resta adstrita somente na participação política propriamente dita, a democracia abrange diversas áreas sociais, podemos afirmar a seguinte assertiva os sindicatos possuem o poder democrático no momento em que defendem os interesses de seus representados por meio de negociações coletivas.

Então, a democracia é um sistema organizacional de maior expressão da humanidade tendo em vista que possibilita abarcar diversos anseios e interesses, viabilizando diversas

possibilidades, opiniões na busca de forma democrática a satisfazer a necessidade de todos. (ZAMBAM, 2012).

O sindicato como atuante democrático promove uma negociação entre empregados e empregadores com concepções e ideologias distintas, buscando exteriorizar suas perspectivas com a finalidade de após ampla discussão formalizar uma negociação coletiva de forma justa e sobre tudo aceita por ambas representadas colocando fim a qualquer discussão supostamente injusta, tendo em vista os interesses contrários, porém muitas vezes com objetivos comuns o desenvolvimento social e econômico.

Portando, o sindicato é poder democrático de seus representados, empregadores e empregados os quais com objetivos diferentes do poder político exercem o direito civil de negociar e discutir seus interesses divergentes pela busca de um objetivo comum o desenvolvimento social e econômico decorrente do processo de produção.

Contudo, a participação democrática poderá ser enfraquecida, tendo em vista o reconhecimento da liberdade sindical prevista nos artigos 483º e 493º da CLT, conforme já argumentado, pois a receita oriunda da contribuição sindical possibilita sim a autonomia, e funcionalidade dos sindicatos.

Embora a nova CLT promova a liberdade de associação sindical a mesma possui um conflito com a liberdade de atuação que por fim pode fomentar o enfraquecimento democrático dos sindicatos, pois necessitam das receitas contributivas para promover a representação, a negociação e a assistência de seus representados.

#### **4 CONCLUSÕES**

O poder sindical, é um princípio democrático de direito, pois é uma forma de representação essencial das categorias de empregados e empregadores prevista no mandamento constitucional do Art. 8º VI da Constituição Federal o qual estabelece a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Contudo, a previsão da contribuição sindical facultativa trazida pela Lei 13.467/2017, demonstra duas faces, a primeira contraditória, uma vez que a participação do sindicato nas negociações é obrigatória, e outra diz respeito a liberdade sindical a qual a priori foi a fundamentação para contribuição de forma facultativa que enfraquece o sindicato que por fim enfraquece o poder democrático das classes empregadoras e dos empregados.

A Organização Internacional do Trabalho, promove e estabelece a proteção do sindicato e a liberdade destes, a previsão da facultatividade da contribuição sindical afronta o princípio democrático do sindicato, pois restringe a atuação trazendo juntamente prejuízos na função assistencial, representativa e negocial, ora reflexos negativos sociais, pois os sindicatos possuem o poder democrático uma vez que defendem os interesses dos representados dentro de uma sociedade por meio de deliberações e negociações de forma democrática que possibilitam a promoção dos princípios da ordem econômica, ora valoração do trabalho, promoção do pleno emprego e desenvolvimento econômico e social.

Por fim, as alterações da contribuição sindical de forma facultativa demonstram que afrontam o Art. 8º, VI da Constituição Federal e todo o desenvolvimento constitucional da proteção aos sindicatos em nível internacional pois contrariam a convenção de número 87º da OIT, e enfraquecem o poder democrático de ambas as categorias sindicais empregadores e empregados, apontando para sérios problemas sociais nas futuras deliberações laborativas, econômicas no desenvolvimento social do país.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.335p.